

DECRETO N° 4.498 DE 08 DE AGOSTO DE 1995 - (REVOGADO)

(Publicado no Diário Oficial de 09/08/1995)

Alterado pelo Decreto nº 7271/98.

Revogado pelo Decreto nº 7.798/00.

Aprova o Regulamento do Fundo de Defesa da Economia Baiana - FUNDECON, modificado em decorrência da Lei nº 6.861, de 01 de junho de 1995.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Fundo de Defesa da Economia Baiana - FUNDECON, que com este se publica, modificado em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 6.861, de 01 de junho de 1995.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de agosto de 1995.

PAULO SOUTO

Governador

Rodolpho Tourinho Neto

Secretário da Fazenda

Pedro Barbosa de Deus

Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária

Jorge Khoury Hedaye

Secretário da Indústria, Comércio e Mineração

REGULAMENTO DO FUNDO DE DEFESA DA ECONOMIA BAIANA – FUNDECON

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Fundo de Defesa da Economia Baiana - FUNDECON, instituído pela Lei nº 6.404, de 21 de maio de 1992, e alterado pela Lei nº 6.861, de 01 de junho de 1995, tem os seguintes objetivos:

I - promover a equalização da carga tributária no campo de incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de modo a preservar a capacidade de concorrência de setores econômicos deste Estado, quando a solução não puder ser alcançada via mecanismos tributários;

II - fomentar a manutenção da atividade econômica que esteja em processo de inviabilização, em razão de vantagens ou incentivos concedidos em outras Unidades da Federação;

III - garantir aos produtores rurais a compensação de eventuais diferenças entre índices de atualização de financiamentos específicos e a variação dos preços dos produtos agrícolas envolvidos, desde que os financiamentos sejam destinados à recuperação de lavouras afetadas por fatores endêmicos e epidêmicos e tenham sido contratados junto a instituições oficiais de crédito e amparados por programas oficiais.

IV - garantir as condições previstas no inciso seguinte aos financiamentos destinados a:

a) implantação, neste Estado, de unidades industriais de veículos automotores, bicicletas e triciclos, inclusive seus componentes, partes, peças, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - pneumáticos e acessórios;

b) projetos do setor agropecuário de relevante interesse para a economia baiana, de acordo com programas específicos instituídos para fomentar e estimular as atividades de industriais e produtores agropecuários e piscicultores, individualmente ou em grupo informal, suas cooperativas e associações;

Nota: O inciso IV foi acrescentado ao art. 1º pelo Decreto nº 7.271, de 01/04/98, DOE de 02/04/98, efeitos a partir de 02/04/98.

V - os financiamentos concedidos na forma do inciso anterior obedecerão às seguintes condições:

a) prazo de carência de até 5 (cinco) anos;

b) incidência de taxa de juros de até 6% (seis por cento) ao ano, sem atualização monetária;

c) prazo de até 10 (dez) anos para pagamento de cada parcela financiada.

Parágrafo único. As condições de financiamento, previstas nas alíneas do inciso IV deste artigo, serão fixadas, caso a caso, em resolução do Conselho Deliberativo do FUNDECON considerando a relevância do projeto para a economia baiana.

Nota: O inciso V foi acrescentado ao art. 1º pelo Decreto nº 7.271, de 01/04/98, DOE de 02/04/98,

CAPÍTULO II DA RECEITA DO FUNDO

Art. 2º Os recursos do FUNDECON serão provenientes das seguintes fontes:

I - dotações fixadas no orçamento fiscal do Estado, em imites definidos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - receitas decorrentes da aplicação de seus recursos;

III - recursos de origem interna ou externa decorrente de financiamentos;

IV - outros recursos que lhe venham a ser destinados.

Parágrafo único. Fica facultado, mediante convênio, aporte de recursos para o Fundo, pelos municípios, em cujos territórios estejam localizados os empreendimentos beneficiados.

CAPÍTULO III DO FINANCIAMENTO

SEÇÃO I DAS NORMAS DE FINANCIAMENTO

Art. 3º Os recursos do FUNDECON se destinam a financiamentos de curto prazo, visando assegurar o cumprimento dos seus objetivos, conforme se indica a seguir:

I - para atendimento do objetivo do inciso I do art. 1º, o financiamento será no montante equivalente ao dobro da diferença de carga tributária de ICMS a que tenham sido onerados, no mês anterior os contribuintes estabelecidos neste Estado, comparativamente com os seus concorrentes, contribuintes em outros Estados, e relativamente às mercadorias ou serviços e às operações ou prestações idênticas;

II - para atendimento dos objetivos do inciso II do art. 1º, o financiamento será no valor aprovado pelo Secretário da Indústria, Comércio e Mineração, com base em estudos de órgãos técnicos das Secretarias da Indústria, Comércio e Mineração e da Fazenda, conjunta ou individualmente.

III - para atendimento do inciso IV, do art. 1º, observada a disposição dos §§ 3º e 4º.

Nota: O inciso III foi acrescentado ao art. 3º pelo Decreto nº 7.271, de 01/04/98, DOE de 02/04/98, efeitos a partir de 02/04/98.

§ 1º A diferença de carga tributária será encontrada subtraindo-se, do valor total do imposto devido neste Estado - normal e antecipado, o valor que seria obtido nas mesmas operações se fosse aplicada a legislação tributária do Estado em que estejam localizados os contribuintes concorrentes.

§ 2º O financiamento será concedido mediante prévia garantia real ou fidejussória e deverá ser pago em uma única parcela.

§ 3º A eventual diferença para mais entre o custo do financiamento contratado junto às instituições financeiras oficiais e o custo do financiamento, calculado na forma do inciso V do

art. 1º, será absorvida pelo FUNDECON, mediante autorização do seu Conselho Deliberativo.

Nota: O § 3º foi acrescentado ao art. 3º pelo Decreto nº 7.271, de 01/04/98, DOE de 02/04/98, efeitos a partir de 02/04/98.

§ 4º Quando se tratar de projeto agropecuário será garantida a compensação da diferença a maior que for apurada entre os índices de atualização do financiamento do projeto específico e a variação do preço do produto, objeto do financiamento, assegurado, em qualquer caso, o valor inicial financiado.

Nota: O § 4º foi acrescentado ao art. 3º pelo Decreto nº 7.271, de 01/04/98, DOE de 02/04/98, efeitos a partir de 02/04/98.

Art. 4º O financiamento concedido pelo Fundo será concretizado mediante a celebração de contrato entre o Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S/A - DESENBANCO e o contribuinte beneficiado, obedecidas as disposições fixadas em:

I - ato declaratório expedido pelo Delegado Regional da Fazenda Estadual da circunscrição do contribuinte, na hipótese do inciso I do artigo anterior;

II - portaria do Secretário da Indústria, Comércio e Mineração, na hipótese do inciso II do artigo anterior.

III - resolução do Conselho Deliberativo do FUNDECON, na hipótese do parágrafo único do art. 1º.

Nota: O inciso III foi acrescentado ao art. 4º pelo Decreto nº 7.271, de 01/04/98, DOE de 02/04/98, efeitos a partir de 02/04/98.

§ 1º O ato declaratório previsto no inciso I deste artigo deverá conter:

I - Razão Social, endereço, CGC e Inscrição Estadual do contribuinte beneficiário;

II - descrição das mercadorias ou serviços e das operações ou prestações que ensejam a obtenção do benefício;

III - atestado de que:

a) há identidade entre as operações dos contribuintes deste Estado em relação às dos seus concorrentes localizados em outros Estados;

b) o contribuinte recolheu o ICMS do período, quando devido;

c) o contribuinte, em suas operações com as mercadorias ou serviços indicados no Anexo Único, pratica preços e qualidades semelhantes aos dos seus concorrentes de outros Estados;

IV - valor a ser financiado;

V - nome e qualificação da autoridade concedente.

§ 2º A portaria de que cuida o inciso II do “caput” deste artigo deverá conter:

Nota: A redação atual do § 2º do art. 4º foi dada pelo Decreto nº 7.271, de 01/04/98, DOE de 02/04/98, efeitos a partir de 02/04/98.

Redação original, efeitos até 01/04/98.

"§ 2º A Portaria de que cuida o inciso II deste artigo deverá conter:"

I - Razão Social, endereço, CGC e Inscrição Estadual do contribuinte beneficiário;

II - descrição das operações ou prestações e das mercadorias ou serviços que ensejam a obtenção do benefício;

III - número do DAE comprovando o recolhimento do ICMS do período, quando devido;

IV - indicação de que:

a) o contribuinte, nas operações com seus produtos, pratica preços e qualidades semelhantes aos seus concorrentes estabelecidos em outros Estados;

b) a atividade está em processo de inviabilização, em razão de vantagens ou incentivos concedidos a empresas estabelecidas em outras Unidades da Federação;

V - valor a ser financiado.

§ 3º A resolução de que cuida o inciso III do “*caput*” deste artigo deverá indicar, no mínimo:

I - a Razão Social, endereço, CGC e inscrição estadual do contribuinte beneficiário;

II - a atividade econômica e natureza do projeto;

III - os prazos de carência e pagamento do financiamento e a taxa de juros respectiva definidos para o projeto;

IV - o valor máximo a ser financiado.

Nota: O § 3º foi acrescentado ao art. 4º pelo Decreto nº 7.271, de 01/04/98, DOE de 02/04/98, efeitos a partir de 02/04/98.

Art. 5º Nos casos de operações em que o beneficiado tenha sido substituído, o recolhimento do ICMS será atestado tomando-se, como referência, a simples apresentação das notas fiscais de aquisição.

Art. 6º O atestado ou a indicação de que o contribuinte pratica preços e qualidades semelhantes aos de seus concorrentes de outros Estados será expedido tomando-se como referência, pesquisa executada por preposto da Fazenda Estadual ou certidão emitida por órgãos de defesa do consumidor.

Art. 7º O contribuinte encaminhará ao Delegado Regional da Fazenda Estadual, na hipótese do inciso I do art. 3º, e ao Secretário da Indústria, Comércio e Mineração, no caso do inciso II, pedido do financiamento, contendo:

I - Razão Social, endereço, CGC e Inscrição Estadual;

II - descrição das mercadorias ou serviços e das operações ou prestações que ensejam a obtenção do benefício;

III - comprovação ou demonstração da identidade entre as mercadorias ou serviços, operações ou prestações, relativamente às de contribuintes localizados em outros Estados;

IV - cálculo e comprovação do ônus adicional de ICMS relativamente à idêntica situação de contribuinte estabelecido em outro Estado;

V - certidão negativa de débitos para com o fisco estadual;

VI - declaração de que não se encontra inadimplente em suas obrigações para o Centro de Recursos Ambientais da Bahia.

§ 1º Se o pedido de financiamento disser respeito ao previsto no inciso III, do art. 3º deverá ser encaminhado ao Secretário da Indústria, Comércio e Mineração e deverá conter:

I - razão social, endereço, CGC e inscrição estadual;

II - descrição física-financeira do projeto e dos produtos nele envolvidos;

III - certidão negativa de débitos para com os fiscos estadual e federal;

IV - declaração de que não se encontra inadimplente em suas obrigações para com o Centro de Recursos Ambientais da Bahia.

Nota: O § 1º foi acrescentado ao art. 7º pelo Decreto nº 7.271, de 01/04/98, DOE de 02/04/98, efeitos a partir de 02/04/98.

§ 2º Os pedidos serão protocolizados na Repartição Fiscal da circunscrição do contribuinte, quando dirigido ao Delegado Regional da Fazenda Estadual e no Departamento de Indústria, quando dirigido ao Secretário da Indústria, Comércio e Mineração.

Nota: O parágrafo único do art. 7º foi renumerado para § 2º pelo Decreto nº 7.271, de 01/04/98, DOE de 02/04/98, efeitos a partir de 02/04/98.

SEÇÃO II DO PRAZO DE FINANCIAMENTO

Art. 8º O prazo de financiamento será de 90 (noventa) dias, contados da data de liberação dos recursos.

SEÇÃO III DO DESCONTO

Art. 9º O contribuinte que quitar o financiamento no prazo de vencimento, terá direito a um desconto, sobre o valor do débito, de até 50% (cinquenta por cento), a ser definido mediante Portaria da:

I - Secretaria da Fazenda, para os casos previstos no inciso I, do art. 3º;

II - Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração, para os casos previstos no inciso II do art. 3º.

CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS

Art. 10. As garantias oferecidas pelo Estado da Bahia serão prestadas às instituições oficiais de crédito, nos financiamentos destinados à recuperação de lavouras afetadas por fatores endêmicos e epidêmicos, amparados por programas oficiais e observadas as recomendações do Conselho Deliberativo do Fundo de Defesa da Economia Baiana - FUNDECON.

Art. 11. As garantias corresponderão:

I - ao valor da diferença entre o montante da atualização monetária decorrente dos índices aplicados pelas instituições financeiras nas operações de crédito contratadas e o montante da atualização monetária destas mesmas operações de crédito, decorrente da aplicação do índice de variação do preço do produto da lavoura objeto do financiamento;

II - ao valor das operações que apesar de não perfeitamente ajustadas às normas dos agentes financeiros, sejam consideradas estratégicas para o controle da epidemia ou endemia, respeitados os limites e as condições de enquadramento estabelecidos pela Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária.

§ 1º O Conselho Deliberativo do FUNDECON analisará exposição de motivos da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária propondo aplicação das garantias a serem prestadas pelo Estado, às instituições oficiais de crédito, observado o disposto neste artigo, bem como as disponibilidades do Orçamento Fiscal do Estado.

§ 2º O Conselho Deliberativo do FUNDECON comunicará a Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária as condições de enquadramento do programa nas garantias.

§ 3º Para efeito de formalização das garantias junto às instituições oficiais de crédito de que trata a Lei nº 6.861, de 01 de junho de 1995 o Estado da Bahia será representado pelo Secretário da Fazenda, Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo, ou por outro Secretário de Estado, membro do referido Conselho, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO V **DAS REGIÕES, DAS MERCADORIAS/SERVIÇOS E DAS OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES, BENEFICIADAS**

Art. 12. As regiões, as mercadorias ou serviços e as operações ou prestações que ensejam a obtenção do benefício são:

I - para os casos previstos no inciso I, do art. 3º, as do Anexo Único;

II - para os casos previstos no inciso III, do art. 1º, as que vierem a ser definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

CAPÍTULO VI **DO CONSELHO DELIBERATIVO**

Art. 13. O Conselho Deliberativo do FUNDECON, constituído pelo Secretário da Fazenda, que o presidirá, pelo Secretário da Indústria, Comércio e Mineração e pelo Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária, tem as seguintes atribuições:

I - deliberar sobre a habilitação para a concessão de garantias ou financiamentos;

II - declarar a existência dos fatores ou condições previstas e decidir sobre a realização de programas oficiais, fixando para cada um deles, suas normas operacionais;

III - solicitar aporte de recursos;

IV - acompanhar, controlar e avaliar o desempenho das suas atividades;

V - receber, analisar e aprovar, quando for o caso, as propostas das instituições oficiais de crédito, referentes à execução das garantias prestadas, de acordo com os termos, condições e prazos ajustados;

VI - adotar, após a aprovação das propostas para a execução de garantias, as medidas referentes à integralização dos recursos necessários, encaminhando ao gestor financeiro as informações referentes ao cumprimento das garantias.

Art. 14. Para cumprimento de sua competência, o Conselho Deliberativo contará com o apoio técnico da Secretaria Executiva, constituída de um representante designado pelo Secretário da Fazenda, que a dirigirá, dois representantes designados pelo Secretário da Indústria, Comércio e Mineração e de dois representantes da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária, competindo-lhe:

I - prestar apoio técnico-administrativo ao Conselho, no âmbito de sua competência;

II - elaborar a programação financeira do Fundo, em sintonia com o DESENBANCO;

III - submeter aos Secretários da Fazenda, da Indústria, Comércio e Mineração e da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária, relatório semestral de desempenho do Fundo;

IV - desempenhar outras tarefas que tenham sido atribuídas pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VII **DO GESTOR FINANCEIRO**

Art. 15. O DESENBANCO será o gestor financeiro do FUNDECON e formulará as normas operacionais a serem aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo.

§ 1º O DESENBANCO fará jus à taxa de administração de 3% (três por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo e apropriada mensalmente.

§ 2º O FUNDECON terá contabilidade compatível com o sistema adotado pelo DESENBANCO.

§ 3º O DESENBANCO remeterá ao Conselho Deliberativo relatórios trimestrais e anuais sobre as aplicações do Fundo.

§ 4º Na hipótese de extinção do FUNDECON, o seu patrimônio, após a devida avaliação, terá a seguinte destinação:

I - 50% (cinquenta por cento) do apurado será destinado à subscrição e integralização do capital social do DESENBANCO;

II - o remanescente reverterá ao Tesouro do Estado.

Art. 16. Fica o DESENBANCO autorizado a firmar convênio com entidades financeiras oficiais visando à operacionalização do FUNDECON nas praças em que aquele banco de desenvolvimento não mantenha unidade operacional.

Art. 17. Caberá ao DESENBANCO:

I - aprovar e contratar os financiamentos no prazo máximo de 30 (trinta) dias

contados a partir da data em que o contribuinte tiver sua situação cadastral regularizada;

II - efetuar a administração financeira dos recursos disponíveis, capitalizando a favor do FUNDECON os ganhos de capital obtidos;

III - integralizar ao FUNDECON, 2 (dois) dias após o pagamento, os valores decorrentes de quitação de parcelas financeiras;

IV - cumprir as resoluções emanadas do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. Na hipótese da inadimplência no cumprimento das obrigações ou constatada qualquer irregularidade, inclusive de natureza fiscal, contratual ou regulamentar, o débito será considerado vencido e os encargos financeiros passarão a ser iguais aos praticados pelo DESENBANCO nas suas operações em situação de inadimplemento, ficando a empresa suspensa de operar com os recursos do FUNDECON até deliberação do Conselho Deliberativo do FUNDECON.

Art. 19. Nos casos de inadimplemento, serão adotadas as seguintes providências:

I - caberá ao DESENBANCO desenvolver todos os esforços de cobrança, inclusive judicialmente, se necessário;

II - na hipótese de não pagamento, os prejuízos decorrentes serão compensados à conta do FUNDECON, inclusive os gastos incorridos na demanda judicial.

Art. 20. Poderá o contribuinte antecipar a qualquer época o pagamento do saldo devedor do empréstimo, assegurando-lhe o desconto previsto no art. 10.

Art. 21. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do FUNDECON o qual poderá, inclusive, expedir as normas complementares que julgar necessárias.

ANEXO ÚNICO

Das regiões, das operações e prestações e das mercadorias e serviços, para efeito do disposto no inciso i, do artigo 12, do regulamento do Fundecon		
Região	Operações e Prestações	Mercadorias e Serviços
Zona urbana da cidade de Juazeiro-BA, compreendida no raio de 18 Km, a partir da divisa entre os Estados da Bahia e Pernambuco, sobre a Ponte Presidente Dutra	Comércio varejista	Gasolina e álcool anidro e hidratado para fins combustíveis